



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.003991/99-94
Recurso nº 128.112 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.247
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente CLARIANT COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

OK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/02/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O produto de nome comercial VITACEL WF 600/300, é uma pasta de madeira mecânica, de fibras de trigo e como tal classifica-se na posição 4706.91.00.

TERCEIRA CLASSIFICAÇÃO - A manutenção do ato administrativo de lançamento com fundamento na reclassificação da posição adotada pelo contribuinte, não pode se apoiar, simplesmente, na demonstração do lapso cometido pelo contribuinte. A administração tributária tem a competência e o dever de ofício de atribuir a correta classificação do produto, para conferir validade ao lançamento frente aos princípios da verdade material e da tipicidade. Verificada, no curso da lide, que a classificação do produto está amparada por uma terceira classificação, revela-se a inadequação da exigência fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


1



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Ausentes os Conselheiros. Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Trata-se de processo que retorna de diligência para cumprimento da Resolução nº. 301-1.580, de 23 de junho de 2006, na qual foi solicitada a realização perícia junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT para plena identificação da mercadoria de nome comercial “VITACEL WF 600/30” importada sob o amparo da Declaração de Importação nº. 99/0105716-7, de 08/02/1999 (fls. 23/25).

A dúvida concentrou-se, no fato de a mercadoria ser uma “Fibra de Trigo” classificada na posição 2302.30.90, conforme declarado pela empresa importadora, ou “outro celulose em pó”, conforme Laudo do LABANA, 0155/GAB, de 12/02/1999 (fls. 26), que ensejou o lançamento em face da adoção, pela fiscalização, da classificação na posição 3912.90.40, por força da Regra 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado.

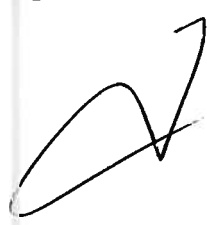
Os quesitos formulados na Resolução pretendiam alcançar toda as possibilidades de classificação da mercadoria, considerando sua origem vegetal celulósica.

A partir de amostra do produto o INT elaborou o Relatório Técnico nº. 000.749, de 27/07/2007, no qual descreveu a análise realizada sobre o produto e apresentou as conclusões, que basicamente se resumem na conclusão da fl. 325:

“Em resumo, o produto Vitacel 600/300 é uma pasta de matéria fibrosa celulósica obtida através do processamento termomecânico das palhas do trigo.”

Intimada da conclusão da diligência a Recorrente se manifestou às fls. 336/370, ratificando as alegações trazidas no Recurso Voluntário articuladas em face da perícia técnica.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A diligência mostrou-se adequada uma vez que os indícios e elementos de fato que vieram a compor a presente lide demonstravam, ainda que de forma incipiente, que tanto a classificação fiscal adotada pela Recorrente (no código 2302.30.90/NCM, como "Outras Sêmeas, Farelos e Outros Resíduos, mesmo em Pellets, de Trigo") como a classificação adotada pelo Fisco (no código 3912.90.40/NCM, como "Outras Celuloses em pó") não seriam adequadas ao caso em apreço.

A simples origem do trigo não a qualificava para ingressar na classe da sêmeas, farelos e resíduos do trigo, da mesma forma que, faltava-lhe as aptidões para inclusão na classe dos polímeros do Capítulo 39, que, em face de sua destinação, inclusive.

Saliente-se que o Capítulo 39 é dedicado aos plásticos e suas obras. A nota 1 do capítulo exclui qualquer produto que não seja considerado plástico da posição 3912, verbis:

"1.- Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer."

Nesse ponto passo a adotar o voto do Ilustre Relator João Luiz Fregonazzi, proferido em caso idêntico:

"Outrossim, a classificação proposta pela autoridade autuante, e aceita pelo juízo a quo, diz respeito a produtos em formas primárias. Mas o que são formas primárias da posição 3912?"

Na acepção do Sistema Harmonizado, a teor das informações constantes da NESH, tratam-se de formas primárias de produtos considerados plásticos:

'Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) Líquida ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como

endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutores, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, excluem-se do Capítulo 39. Tal é o caso de, por exemplo:

a) das colas preparadas - ver exclusão b) no fim destas Considerações Gerais;

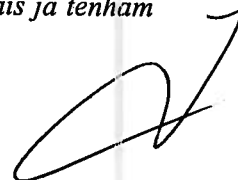
b) dos aditivos preparados para óleos minerais da posição 38.11.

Convém também sublinhar que as soluções (exceto as coloidais) de produtos das posições 39.01 a 39.13 em solventes orgânicos voláteis estão excluídos do presente Capítulo e classificam-se na posição 32.08 (ver a Nota 2 d) do presente Capítulo) quando a proporção desses solventes excede 50% do peso dessas soluções.

Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigênio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na posição 32.10. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.

2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática.'

Como o produto importado encontra-se na forma de pó, poderia ser enquadrado no item 2 do parágrafo acima. Não é o que ocorre, pois as formas primárias da posição 3912 podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticos durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes.



Portanto, fica excluída definitivamente a posição 3912, em razão da utilização da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1, consistente em afirmar que:

'os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.'

Portanto, a Nota 1 do capítulo 39, mais as considerações da NESI do mesmo capítulo, combinadas com a RGI n.º 1, são suficientes para excluir da posição 3912 o produto denominado VITACEL WF 200."

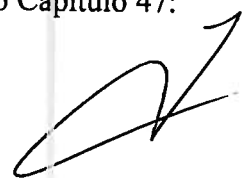
O Relatório Técnico do INT, além de proporcionar vasta literatura acerca do histórico das fibras dietéticas, traz detalhada descrição do processo de obtenção do produto:

"As fibras das madeiras, como as de todos os materiais vegetais são compostas, basicamente, de celulose, hemiceluloses e lignina. O objetivo básico dos processos de polpação da madeira é liberar as fibras vegetais, o que pode ser conseguido através de processos químicos ou mecânicos, ou combinando estes dois tipos de processos. Conforme mencionado anteriormente, a polpa de madeira deve ser branqueada (processo químico, através do qual se purifica a celulose obtida das madeiras) para eliminar a lignina e fornecer a α -celulose utilizada como matéria-prima para a produção das celuloses comerciais. O processo dominante de polpação química de madeiras é chamado processo Kraft, que consiste na digestão da NaOH para 1 parte de Na₂S. Segue-se o processo de branqueamento, em tratamento oxidativo em vários estágios, onde são removidos os resíduos de lignina e resina, assim como os produtos de decomposição de carboidratos ainda presentes na polpa.

O processo de obtenção das fibras de trigo que constituem o produto em questão (Vitacel WF 600/300) também envolve um processo de polpação que é, ao invés de químico, termodinâmico, de acordo com o fluxograma de processo fornecido pela fabricante do produto, na primeira etapa do processo as palhas da planta do trigo, após cominuição, são digeridas com água, sob determinadas condições de pH e de temperatura. A seguir, a polpa úmida é filtrada e lavada para remoção dos componentes indesejados, passando a constituir, após secagem, a matéria-prima para a produção da fibra de trigo. O material é moído, a seco, utilizando-se diferentes sistemas de moagem tradicionais e equipamentos especiais desenvolvidos pelo fabricante e, finalmente, separado por peneiração para dar origem aos diversos produtos da linha de fibras de trigo."

Em conclusão, ratifica: "o produto Vitalcel WF 600/300 é uma pasta de matéria fibrosa celulósica obtida através do processamento termomecânico das palhas do trigo.

Desta forma, concluo que o produto em apreço é uma pasta de madeira mecânica, derivada do trigo, tal qual indicado nas Considerações Gerais do Capítulo 47:



"CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas "pastas mecânicas", "pastas químicas", "pastas semiquímicas ou químico-mecânicas", segundo o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, o abeto, o pinheiro-da-noruega, o choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, o castanheiro, o eucalipto e algumas madeiras tropicais.

Dentre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:

- 1) Os línteres de algodão.*
- 2) Os papéis e cartões de reciclar (desperdícios e aparas).*
- 3) Os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros desperdícios têxteis, tais como cordas velhas.*
- 4) A palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, bagaço de cana-de-açúcar, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas.*

A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semibranqueada ou branqueada com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).

Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, especialmente as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos produtos muito importantes: têxteis artificiais, plásticos, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.

As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou úmidas), em fardos prensados, mas podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos."

A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 2 dispõe que qualquer referência a um produto ou matéria em determinada posição, diz respeito a esse produto ou matéria. É o caso da mercadoria em apreço, uma vez que as características e forma sua obtenção conduz o interprete às hipótese da pasta mecânica

Note-se que a mercadoria encontra-se em forma primária e é uma pasta mecânica de outras matérias fibrosas celulósicas, em pó, que é uma forma primária, destinada à indústria alimentícia e dietética.

Considerando o acima exposto, bem assim as RGI 1 e 2, a RGC I, bem como as disposições das "considerações gerais" do capítulo 47, da NESH, coladas acima, o produto deve ser classificado na posição 4706.91.00 Trata-se de uma pasta mecânica de fibra de

celulose, dietética, em pó, que é uma forma primária, destinada a consumo humano. Ademais, a posição mais específica deve prevalecer, e o produto é uma pasta mecânica.

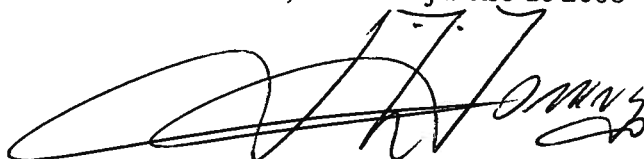
Nota-se, portanto, que nem a classificação dada pelo contribuinte no momento da importação nem a classificação dada pelo fisco no momento do lançamento encontram-se adequadas a estabelecer a completude dos requisitos jurídicos da incidência. Revelou-se, no curso do processo uma terceira classificação que deve prevalecer.

A manutenção do ato administrativo de lançamento com fundamento na reclassificação da posição adotada pelo contribuinte, não pode se apoiar, simplesmente, na demonstração do lapso cometido pelo contribuinte. A administração tributária tem a competência e o dever de ofício de atribuir a correta classificação ao produto, para conferir validade ao lançamento frente aos princípios da verdade material e da tipicidade.

Dada a necessidade de confirmar-se a aplicação da terceira classificação mostra-se inadequada a exigência fiscal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para designar a terceira classificação em favor da Recorrente.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator